



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP - FEMA**

**Pregão Presencial nº 037/2022**

**Processo Licitatório: 054/2022**

**Edital de Licitação nº 049/2022**

**MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida MarcosPenteado de Ulhõa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio TamboréJubran – [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br), (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da classificação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, em razão do descumprimento do artigo 44 e 45, e seus incisos, da LC nº 123/06 e do PRÓPRIO

EDITAL, que prevê o critério de PRIORIDADE do desempate em casos de Microempresas e empresas de Pequeno Porte; o que macula a lisura do certame promovido pela Fundação Educacional do Município de Assis, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

## **I - DOS FATOS**

1. A Fundação Educacional do Município de Assis Campus " José Santilli Sobrinho" realizou o Pregão Presencial nº 037/2022, cujo objeto é:

**“O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada na Administração, gerenciamento, emissão e distribuição, na forma de cartão, eletrônico/ magnético ou com chip de segurança, bem como as respectivas recargas de créditos mensais, para o vale alimentação dos servidores da FEMA, conforme quantidades exigências estabelecidas neste edital e seus anexo. 1.2. O critério de Julgamento adotado será o menor preço unitário (menor taxa de administração), observadas as exigências contidas neste edital e seus anexo quanto as especificações do objeto”.**

No dia 06 de dezembro de 2022 às 09h30, ocorreu a sessão pública do certame, na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura das propostas, tendo a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** se consagrado vencedora após ter ocorrido o sorteio entre TODAS as Licitantes presentes.

**Ocorre que a Licitante foi equivocadamente declarada vencedora, em total desrespeito ao que prevê o artigo 44 e 45 e incisos da LC nº 123/06,** devendo ser anulado o sorteio anteriormente realizado para que seja cumprido o quanto determina a lei.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.I – DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**

Cabe frisar o que prevê o artigo 45, inciso III da LC nº 123/06:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

É sabido que o administrador deve pautar sua conduta no princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do**

*cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)*

O Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** como vencedora, não respeitando o quanto determinado na legislação e no próprio Edital, NO ITEM 3.1.2. Vejamos o Edital:

3.1.2. Quanto às licitantes, deverão apresentar fora dos envelopes:01 (Proposta de Preços) e 02 (Documentos de Habilitação):

a) Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com modelo estabelecido neste Edital (Anexo II).

b) declaração de inexistência de fatos impeditivos a participação em licitação, de acordo com modelo estabelecido neste edital (Anexo III)

c) Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando a execução dos direitos previsto nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido neste edital (Anexo IV)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se o melhor entendimento doutrinário:

***"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."***

Vale ressaltar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda,

arespeito do princípio da vinculação ao edital:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".*

É nítido que o Pregoeiro errou em convocar a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES e a Comissão de Licitação designada para operar o certame detinha o poder de sanar a ilegalidade, mas não o fez.

A empresa sagrada vencedora NÃO é uma **MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não fazendo parte do critério de desempate previsto no edital e na Lei 123/06. Portanto, apenas as empresas licitantes que são ME e EPP é que poderiam ter participado do sorteio, seguindo o quanto estabelecido no Edital e na Legislação.** Ademais, vale ressaltar que **TODAS AS LICITANTES INGRESSARAM COM TAXA ZERO, no certame, porque o próprio Edital não admite taxa negativa. Portanto, se não é possível ofertar taxa negativa, conforme disposto em edital, o sorteio deveria ter ocorrido APENAS entre as empresas ME e EPP., o que não ocorreu no presente caso.**

Assim, considerando o equívoco do Pregoeiro, a empresa Vencedora, **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA,** deve ser desclassificada, devendo ser realizado novo sorteio entre as empresas que se enquadram nos critérios do edital e da

legislação.

### **III– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **anular o ato que declarou a EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA vencedora**, devendo ser realizado novo sorteio entre as empresas **que são M.E e EPP.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [rafael@megavalecard.com.br](mailto:rafael@megavalecard.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@megavalecard.com.br](mailto:licitacoes@megavalecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 613 - Jardim Redentor, CEP 15080-310 – São José do Rio Preto -SP.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 07 de dezembro de 2022.



**MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho

SilvaOAB/SP 288.403